



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MÃE DO RIO/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0015965-95.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS.

PACIENTES: JOSÉ VALRI FERREIRA DA SILVA, CLEITON WEMERSON BEZERRA DA SILVA, GLEISON FARIAS DE SOUZA E MAURÍCIO OLIVEIRA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MÃE DO RIO/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado e associação criminosa – ausência de provas de autoria e materialidade – descabimento – exame inviável na via eleita – inexistência dos requisitos da prisão cautelar – improcedência – custódia que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a imposição da medida extrema – periculosidade concreta apresentada pelos pacientes – confiança no juiz da causa – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. A segregação cautelar dos pacientes deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e pelos fatos concretos dispostos nos autos do mandamus, o que, inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, os pacientes com violência e grave ameaça, portando armas de fogo, tipo pistola, invadiram uma residência na cidade de Mãe do Rio, subtraindo a quantia de R\$ 80.000,00 reais em dinheiro, 03 (três) aparelhos celulares, relógios e joias em ouro. De acordo com informações do juízo a quo, os coactos amarraram as vítimas e fizeram-nas reféns, colocando-as em um dos quartos da casa invadida. Os objetos subtraídos pelos pacientes não foram recuperados pela autoridade policial;

III. O juízo coator, reiteradamente, vem indeferindo pedidos defensivos que buscam restituir a liberdade dos coactos, em razão da gravidade atribuída aos crimes por eles praticados, sendo presos após a realização de investigação pela Divisão de Furtos e Roubos da polícia civil, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos executados. De acordo com a autoridade coatora, se soltos os coactos podem se evadir do distrito da culpa, pois a maioria não reside na comarca de Mãe do Rio. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;

VI. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.



---

Belém, 27 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Lucivaldo Teixeira dos Santos, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de José Valri Ferreira da Silva, Cleiton Wemerson Bezerra da Silva, Gleison Farias de Souza e Maurício Oliveira da Silva, acusados da prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Em sua exordial (fl.02/11), alega o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência de provas de



autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, respectivamente.

Aduz que não estão presentes no caso em comento, os requisitos legais da prisão cautelar ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende, neste sentido, que a manutenção custódia é completamente desproporcional e desnecessária, não havendo indícios de que os coactos em liberdade, possam violar a ordem pública vigente ou mesmo macular a própria instrução processual.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor dos pacientes, também, por serem detentores de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ex vi do art. 282 c/c 319, ambos do Código de Processo Penal. Juntou os documentos de fl. 12/35.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão judicial a Desa. Edineia Tavares (fl.37) que indeferiu a medida liminar requerida pelo impetrante (fl.38/39). Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl.41), quando, solicitei informações a autoridade coatora (fl.44). O Juízo coator se manifestou no presente mandamus às fl. 48/49. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.51/58). É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de José Valri Ferreira da Silva, Cleiton Wemerson Bezerra da Silva, Gleison Farias de Souza e Maurício Oliveira da Silva, alegando falta de provas de autoria e materialidade e, ainda a ausência dos requisitos legais da medida extrema, requerendo, desta forma, a concessão da ordem para que os coactos sejam colocados em liberdade, por serem detentores de qualidades pessoais ou que possam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

**I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.**

Consignou a defesa, que não existem provas suficientes de autoria e materialidade do crimes descritos pela acusação, considerando, para tanto, que os depoimentos prestados em juízo por várias testemunhas de acusação, demonstrariam, claramente, que não há qualquer tipo de envolvimento dos coatos na empreitada criminosa. Alega, neste sentido, que com a conclusão da instrução probatória nada se provou, com os pacientes negando veementemente a execução dos delitos em comento.

Entretanto, tal pedido não deve ser acolhido. Como há muito se sabe, o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir



ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CPP.ART. 312. DESNECESSIDADE DA PRISÃO.

Aduziu o impetrante que a manutenção da custódia preventiva é desproporcional e desnecessária, considerando que estão ausentes na espécie os requisitos legais prisão cautelar ex vi do art. 312 do CPP, alegando que os paciente em liberdade não mais representam perigo a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública.

No entanto, analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, juntamente com outros documentos acostados aos autos, como as decisões do juízo coator tomadas em audiências de instrução e julgamento, que, reiteradamente, vem mantendo a custódia cautelar dos pacientes, entendo que tal argumento não deve ser acolhido, devendo a medida extrema ser mantida para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Colhe-se dos autos que os pacientes em 21/07/2016, por volta de 03h00 da manhã, mediante o uso de violência e grave ameaça, portando armas de fogo, tipo pistola e encapuzados, invadiram a residência de José Iran e subtraíram a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em dinheiro, 03 (três) aparelhos celulares, relógios e joias em ouro. De acordo com as informações da autoridade coatora, os coactos amarraram as vítimas e fizeram as mesmas de reféns, colocando-as em um dos quartos da casa invadida. Os objetos subtraídos pelos pacientes não foram recuperados pela autoridade policial.

Aliás, a própria autoridade coatora, vem, reiteradamente, indeferido pedidos defensivos que buscam restituir a liberdade dos coactos, aduzindo, em suma, que a manutenção da custódia é necessária, pela gravidade atribuída aos crimes por eles praticados, sendo os pacientes presos após a realização de investigação minuciosa realizada pela Divisão de Furtos e Roubos da polícia civil do Estado do Pará, além do que, existem indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos praticados e ainda, se soltos os coactos podem se evadir do distrito da culpa, pois a maioria dos pacientes não reside na comarca de Mãe do Rio.

Por tais circunstâncias, entendo que a imposição e a manutenção da segregação se faz necessária, eis que persistem os requisitos legais da prisão cautelar, quer seja pelo perigo que os pacientes representam, como destacado pelo juízo e pela forma como os crimes foram perpetrados, evitando-se a prática de novas infrações penais, sendo inviável a concessão do almejado pedido de liberdade e até a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.



Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI, PLURALIDADE DE VÍTIMAS E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - associação criminosa armada e roubo triplamente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas -, acrescido ao elevado risco de reiteração delitiva, tendo em consideração que o recorrente responde a pelo pelos três outras ações penais por roubo majorado, tudo a justificar a imposição medida extrema para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 75.357/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II. Na hipótese, a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta à recorrente, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi do delito em tese praticado, consistente em roubo em concurso de agentes com emprego de arma de fogo em que diversas vítimas, dentre elas algumas crianças, foram mantidas sob o poder dos agentes durante toda a noite, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar. Ademais, consta que a recorrente possui várias "passagens por crimes graves (f. 54/58), como homicídio e corrupção ativa, além de já ter respondido a ações penais nesta comarca por vias de fato e resistência" (fl. 239), de maneira que a prisão se revela indispensável pelo fundado receio de reiteração delitiva. III. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 76.627/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 01/02/2017).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do



paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais dos pacientes, verifica-se que estas não são suficientes para a devolução de suas liberdades, ante ao que dispõe a súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 27 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator